



Número: **0007389-51.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA MOURA BEZERRA DE MENEZES (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
ANTONIO DE SOUZA LEO COELHO (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (AGRAVANTE)	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO (AGRAVANTE)	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))

JOSE RONALDO MOURA DA SILVA (AGRAVANTE)	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALETE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO (AGRAVANTE)	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALETE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI (AGRAVANTE)	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) RENATO CICALETE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))
UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26738 260	04/04/2023 16:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007389-51.2023.8.17.9000**

**AGRAVANTE: ANDREA MOURA BEZERRA DE MENEZES E  
OUTROS**

**AGRAVADO: UNIÃO BRASIL - UBR ESTADUAL DE  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS**

**Sexta Câmara Cível**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão prolatada em AÇÃO ORDINARIA CUMULADA COM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO LIMINAR nº 0033508-94.2023.8.17.2001, que indeferiu a tutela de urgência postulada *initio litis*, nos seguintes termos:

*“...A prova até aqui produzida pelo demandante não se apresenta, neste momento processual, como suficiente à demonstração razoável da presença dos requisitos do provimento jurisdicional provisório e de urgência previsto e regulado no Art. 300 do novo CPC, o que, por hora, afasta a verossimilhança de sua narrativa fática e, conseqüentemente, a plausibilidade ou probabilidade do direito primário por ele invocado.*

*À luz do citado dispositivo legal instrumental, o interessado na obtenção de tutela satisfativa de urgência deverá trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Muito embora o novo CPC tenha substituído o requisito da verossimilhança das alegações proemiais pelo da probabilidade do direito, cuida não ter ocorrido redução da aferição da plausibilidade do interesse material afirmado na pretensão positiva, diante da*



*similitude ou sinonímia das expressões.*

*Daí advém a necessidade de aferição da verossimilhança fática quando à narrativa constante da Inicial, suficiente a se visualização uma verdade provável ou possível, independentemente da produção de prova. Somado a isto, há de coexistir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na peça inaugural, de modo a alinhar os fatos aos efeitos jurídicos almejados.*

*Somente depois da confirmação da existência desse requisito, deverá o Magistrado observar a verificação ou não do perigo da demora no ofertamento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz tutela/proteção do direito pleiteado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/emminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção da medida reclamada.*

*Na espécie, como dito supra, os requisitos dispostos no Art. 300 do CPC, por hora, não se afiguram presentes (ao menos, aos meus olhos), em virtude de que não se pode, neste momento, promover a antecipação jurisdicional tutelatória pretendida liminarmente, inaudita altera parte.*

*Por tais razões, postergo a apreciação do pedido de “tutela provisória de urgência” para depois da triangulação processual, pelo que determino a citação da Agremiação Partidária ora demandada, com a admoestação do Art. 344 do novo CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar sua resposta ao pedido proemial, juntando os documentos que reputar pertinentes.”*

Sustentam os agravantes, em síntese, que: são membros componentes do Órgão Estadual do União Brasil Pernambuco e que a União Brasil - Órgão Estadual de Pernambuco, em total descompasso com os princípios do devido processo legal e com normas estatutárias, está criando inúmeras Comissões Instituidoras/Provisórias de forma irregular; que restam vigentes, no momento presente, as seguintes Comissões Instituidoras: Afogados da Ingazeira, Bétânia, Bodocó, Bom Jardim, Cachoeirinha, Carnaíba, Carnaubeira da Penha, Custódia, Ibimirim, Jaqueira, Mirandiba, Santa Cruz da Baixa Verde e Paulista, tudo conforme planilha Comissões Ativas (anexo 2), todas elas constituídas irregularmente; que o possível objetivo da agravada é angariar votação de tais Comissões Instituidoras para a eleição que se avizinha do Diretório Estadual em Pernambuco; que o processo de criação das Comissões Instituidoras ocorreu de forma unilateral, sem a devida ciência e/ou devida participação dos membros partidários; que, além disso, de forma unilateral e arbitrária o Órgão Provisório Estadual do União Brasil em Pernambuco registrou 35 Diretórios Municipais à guiza de comprovação das formalidades legais, inclusive, efetuou o registro de Diretórios que nem mesmo possuíam comissão instituidora registrada ou ativada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias; que o registro de Diretórios Municipais que não possuíam comissões instituidoras municipais ou que possuíam comissões instituidoras inativadas ou constituídas de forma irregular não podem ser considerado válido, devendo ser declarado nulo de pleno direito



Pugnam pela tutela recursal de urgência e pelo provimento final do agravo.

Relatados.

DECIDO.

## 1- Da competência da Justiça Estadual.

De início, cumpre fixar posicionamento acerca da questão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar e cautelar de exibição de documentos movida por membros componentes do Órgão Estadual do União Brasil Pernambuco com vistas a impugnar atos internos da União Brasil - Órgão Estadual de Pernambuco. Sobre a competência da Justiça Estadual para processamento do presente feito, observo decisão do STF no Conflito de Competência nº 8015, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, *verbis*: "Em relação às ações em trâmite na Justiça estadual, constato que a matéria de fundo da controvérsia revela, à primeira vista, **que ela envolve apenas uma divergência interna, de cunho administrativo**, qual seja, a possibilidade de o Diretório Nacional dissolver o Diretório Estadual. O deslinde de tal querela parece – ao menos em uma primeira abordagem – demandar a simples aplicação do estatuto da agremiação (art. 61 do Estatuto do MDB). Acrescento que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o **“conflito entre órgãos do mesmo Partido Político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral”** (RMS 23.244/RO, Rel. Min. Moreira Alves)." (negritei).

No presente caso, discute-se a irregularidade/ilegalidade na criação de Comissões Instituidoras/Provisórias pela União Brasil de Pernambuco, de sorte que a lide se enquadra na hipótese descrita no julgado da Suprema Corte, no meu entender. Sendo assim, resta definida a competência da Justiça Comum.

## 2- Da tutela de urgência recursal.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento recursal, revelam-se indícios da probabilidade do direito invocado pelos agravantes, senão vejamos:

Argumentam os agravantes que há ilegalidade/irregularidade perpetrada pela União Brasil Estadual no ato de criação de diversas comissões instituidoras municipais e, conseqüentemente, de 35 (trinta e cinco) Diretórios Municipais, posto que a criação não atendeu ao rito previsto no Estatuto, nem observou o devido processo legal consagrado na Constituição Federal. Isso porque na condição de membros do órgão estadual, não participaram do quórum de deliberação, que



restou violado, nos termos do art. 131, §4º e 26 do Estatuto da União Brasil.

Pois bem. Verifica-se que o art. 131, §4º do Estatuto (id 129343376 dos autos originários) dispõe o seguinte:

*“Art. 131. Encerrados os trabalhos da convenção nacional conjunta, a comissão executiva nacional instituidora elegerá as comissões executivas instituidoras estaduais e municipais visando a organização dos órgãos partidários locais.*

*§1º Na impossibilidade de realização de todas as reuniões estaduais e municipais na mesma data da convenção nacional conjunta, a comissão executiva instituidora as fará posteriormente, podendo, inclusive, delegar a competência de realização das reuniões conjuntas municipais à respectiva comissão executiva estadual.*

(...)

*§3º as comissões municipais instituidoras serão compostas com os cargos do art. 53 deste estatuto, observando-se, quando eleitas pela comissão executiva nacional instituidora, o quorum de dos votos da sua mesa deliberativa nacional, a que se refere o §1º do art. 130 deste estatuto.*

***§4º a eleição das comissões municipais instituidoras, quando realizada pela respectiva comissão estadual instituidora, observará o quórum de dos seus membros.”***

Considerando, pois, que a Comissão Estadual possui 21 (vinte e um) membros (art. 56 do Estatuto) e que 10 desses membros são os agravantes, os quais alegam sequer terem sido convocados para tais deliberações concernentes à criação de comissões municipais no corrente ano, resta evidenciada a impossibilidade do quórum requerido pela norma estatutária ter sido atingido e respeitado, até prova em contrário.

De fato, segundo previsto na norma, para se criar/eleger uma comissão municipal instituidora, seria necessário o quórum positivo de, no mínimo, 13 membros.

Ademais, o art. 26 do referido Estatuto estabelece requisitos para convocação das convenções do União Brasil, dentre os quais a publicação de Edital, notificação dos membros com direito a voto, etc., requisitos esses que parecem não ter sido cumpridos.

No que tange aos Diretórios Municipais anotados no dia 01/04/2023 e noticiados nos autos por meio de peça de emenda à inicial, ao que me parece, pelo menos até prova em contrário,



são questionáveis vez que foram anotados sem a devida e regular instituição de comissões municipais instituidoras.

Vê-se ainda que se encontram nos autos elementos de prova anexados pelo agravante, quais sejam: a) relatório extraído do SGIIP de 32 (trinta e duas) Comissões Instituidoras Municipais criadas em total desrespeito às normas estatutárias e ao direito do voto dos membros do União Brasil Estadual (Agravantes), sem o atendimento ao quórum estabelecido no Estatuto; b) Planilha de histórico de criação das Comissões Instituidoras; c) Planilha das Comissões Instituidoras Ativas até 31 de março de 2023; d) Estatuto do União Brasil; e) Composição dos membros do União Brasil Estadual de Pernambuco; f) Edital de Convocação para a eleição do Diretório Estadual de Pernambuco do União Brasil.

Por todos esses motivos, tenho por configurada a probabilidade do direito invocado e bem ainda o risco de lesão grave, que se consubstancia pelo fato das comissões e diretórios poderem influenciar na eleição do Diretório Estadual em Pernambuco já convocada, uma vez que o art. 45 disciplina quem possui direito a voto nas convenções.

Desse modo, a criação de comissões provisórias municipais ao arrepio das normas partidárias e em desrespeito ao devido processo legal, pode macular a convenção estadual.

**Por assim ser, defiro a tutela recursal de urgência para: (1) SUSTAR os efeitos da criação das Comissões Municipais Instituidoras questionadas no Agravo de Instrumento, além de SUSTAR os efeitos dos diretórios municipais de Abreu E Lima, Afogados Da Ingazeira, Araripina, Bodocó, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Cabo De Santo Agostinho, Cachoeirinha, Caetés, Carnaíba, Caruaru, Custódia, Exu, Garanhuns, Goiana, Gravatá, Iati, Igarassu, Itaquitinga, Jaboatão Dos Guararapes, Joaquim Nabuco, Lagoa Do Ouro, Mirandiba, Olinda, Paudalho, Paulista, Pombos, Santa Cruz Da Baixa Verde, Sert Nia, Sirinhaém, São Caitano, São Lourenço Da Mata, Tamandaré, Vitória De Santo Antão; (2) determinar que o agravado se ABSTENHA de criar novas Comissões Instituidoras Municipais e/ou Diretórios Municipais em desrespeito às normas estatutárias e ao devido processo legal; (3) determinar que o agravado EXIBA a integralidade do processo de criação das comissões municipais instituidoras de Afogados da Ingazeira, Betânia, Bodocó, Bom Jardim, Cachoeirinha, Carnaíba, Carnaubeira da Penha, Custódia, Ibimirim, Jaqueira, Mirandiba, Santa Cruz da Baixa Verde e Paulista, além de documentos que comprovem a criação/existência de comissão instituidoras e documentos que serviram de lastro para a criação dos diretórios nos municípios de Abreu e Lima, Afogados Da Ingazeira, Araripina, Bodocó, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Cabo De Santo Agostinho, Cachoeirinha, Caetés, Carnaíba, Caruaru, Custódia, Exu, Garanhuns, 16 Goiana,**



**Gravatá, Iati, Igarassu, Itaquitinga, Jaboatão Dos Guararapes, Joaquim Nabuco, Lagoa Do Ouro, Mirandiba, Olinda, Paudalho, Paulista, Pombos, Santa Cruz Da Baixa Verde, Sertânia, Sirinhaém, São Caetano, São Lourenço Da Mata, Tamandaré, Vitória De Santo Antão, especialmente, as atas das reuniões da Comissão Instituidora Estadual que elegeram as Comissões Instituidoras Municipais impugnadas na lide e a comprovação de convocação dos seus membros para participar das referidas reuniões.**

Comunique-se imediatamente ao juízo de origem.

Intime-se a parte adversa para oferecer contrarrazões em quinze dias.

P.I.

Cumpra-se, incontinenti.

Recife, (datado e assinado eletronicamente).

***Des. Fernando Martins***

***Relator***

fvss





